



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0212/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 3252/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : REGINA MARIA BUTZKE

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria N° 1078, de 04/09/2019**, em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, pertencente ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no **art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n°432/2008**.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1492903, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Por introito, passo à análise da vida funcional da interessada, visto que perscrutando o calhamaço verifica-se que a aposentada foi admitida nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 23/04/1984, sob o regime **celetista**, no cargo de **Porteiro**, sendo nomeada em 21/05/1986, por aprovação em concurso público, para o cargo de **Auxiliar judiciário**, passando a ter suas contribuições previdenciárias recolhidas para o **regime próprio de previdência do Estado de Rondônia**, ao que parece, a partir desta data [vide certidão de Id. 1489629].

Ademais passou pelos seguintes enquadramentos:

ENQUADRAMENTO em 01/07/1990 para o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Classe -, Padrão 3, **sob o regime Estatutário**, conforme Port. 1320/90 de 12/12/90 - DJ 232 de 17/12/90 - Classe A, NI.

ENQUADRAMENTO em 01/02/1994 para o cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA** NV. ESPECIAL, Classe U, Padrão 30, sob o regime Estatutário, conforme Resol. 005/94 de 25/02/94 - DJ 96 de 26/05/97.

ENQUADRAMENTO em 01/08/2010 para o cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA**, Classe -, Padrão 3, sob o regime Estatutário, conforme Portaria N. 1113/2010-PR, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010 - Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Resolução n. 032/2010-PR, publicada no D.J n. 135 de 27 de julho de 2010.

PROGRESSÃO em 03/07/2017 para o cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA**, Classe -, Padrão 11, sob o regime Estatutário, conforme Portaria N°1427/2017-PR, publicada no DJ N° 198 de 26/10/2017. Efeito funcional em: 03/07/2017 e Efeito financeiro em: 08/2017.

De primazia, constata-se ter havido relevante modificação quanto ao cargo originariamente ocupado pela servidora, o que, ao que dos autos constam, poderia indicar uma espécie de ascensão funcional sem o devido concurso público (uma vez que o cargo para o qual submeteu-se a concurso foi o de Auxiliar Judiciário, que não guarda semelhança nem equivalência com o de Oficial de Justiça, conforme se depreende da LC 92/93). Todavia, consoante se lê dos fundamentos extraídos do Acórdão n° APL-TC 00142/23, exarado no Processo n. 107/2023, ocorreram diversas mudanças da nomenclatura dos cargos pelos quais passou a aposentada, havendo a necessidade de maior aprofundamento para se firmar a convicção acerca da existência realmente de uma indevida ascensão funcional.

A propósito, colhe-se, do Acórdão mencionado, importante trecho que, a meu sentir, deve ser aplicado ao caso em comento:

"77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

78. Esta relatoria, sob o manto do princípio *tempus regit actum*, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB.

(...)

80. *Nessa situação (enquadrados, de algum modo, em cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.*

81. *Vale mencionar que as consequências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.*

82. *No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.*

83. *Por todo o exposto, com a devida vênua ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro.

Por fim, originou-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

Desta forma, quanto a possível *ascensão funcional*, ocorrida há cerca de 29 anos, sem que neste interregno houvesse qualquer debate ou insurgência tanto do órgão de origem quanto por parte do Tribunal de Contas, penso não ser mais cabível apreciar a legalidade ou não do ato administrativo cujos efeitos convalidaram-se há quase 3 décadas.

Nesse sentido, sem mais digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que a interessada tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter a inativa cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

se mulher; II) Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III¹, da Constituição Federal, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; III) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

No caso em apreço, a aposentada contava com 55 anos de idade quando da aposentação e 11.396 dias (31 anos, 02 meses e 21 dias) de tempo de contribuição e serviço público efetivo, sendo 10.328 dias (28 anos, 03 meses e 18 dias) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1489629 e ID 1492032).

Diante de todo esse contexto, levando-se em conta os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da estabilidade financeira, da proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva, os quais são reconhecidos e aplicados no âmbito dessa Corte de Contas em situações congêneres, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, entendo que, no caso concreto em tela, é

¹§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

possível o registro da aposentação da servidora, nos moldes requeridos.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

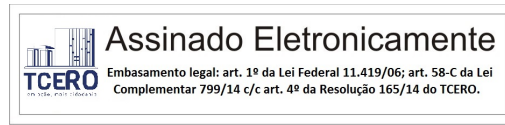
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA